

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.563.322/0001-37, com sede, na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Rocha Lima, nº 1260, Aldeota, CEP: 60.135-285, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA DA LICITAÇÃO A PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ 07.783.832/0001-70), nos termos das razões anexas, requerendo, ainda, que Vossa Senhoria reconsidere a decisão ora impugnada ou, assim não entendendo, determine o encaminhamento do presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, à Autoridade Superior a fim de que a mesma aprecie as razões recursais.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 23 de maio de 2019.

FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF nº 03.563.322/0001-37

(Representante Legal: Deysiane Aquino de Almeida Góes – CPF nº 023.962.263-47)

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR DESTA CERTAME.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante disposição do item 11.2.3. do edital, assim como do art. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002 e do art. 110, da Lei nº 8.666/93, é atribuído, a qualquer licitante, apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias, a partir de sua manifestação de intenção recursal.

Desta forma, a Recorrente manifestou a sua intenção recursal aos 22/05/2019 (quarta-feira), iniciando-se, assim, a contagem do prazo recursal aos 23/05/2019 (quinta-feira), findando-se na data de 27/05/2019 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente aos 25/05/2019 (sábado).

Portanto, resta tempestivo o presente recurso.

II – DA SINOPSE FÁTICA.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019, tendo como objeto deste a: "a contratação de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas áreas específicas de Almoxarife, Assistente de Apoio a Gestão, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de serviços Gerais, Carregador, Copeiro, Jardineiro, Porteiro, Coordenador de Serviços Terceirizados, Supervisor de Serviços para atender as necessidades da Universidade Federal do Cariri - UFCA, ...".

Em síntese, a Recorrente pretende, por meio do deste Recurso, reformar decisão proferida, pelo Ilmo. Pregoeiro, a qual classificou e declarou vencedora do certame licitatório a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA pelos motivos a seguir delineados.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Empresa Recorrida teve sua proposta e planilha de custos e formação de preços classificada e declarada vencedora por decisão do Pregoeiro, proferida durante a sessão do pregão eletrônico em epígrafe, mesmo tendo indo de encontro à legislação bem com à itens previstos no edital.

Todavia tal decisão não merece prosperar tendo em vista as argumentações a seguir delineadas.

III.I- DA PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. DAS COTAÇÃO DE ALÍQUOTAS IRRISÓRIAS PARA PIS E PARA COFINS UTILIZADAS PARA A ELABORAÇÃO DA PLANILHA E FIXAÇÃO DA PROPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

As empresas optantes pelo lucro real (regime não-cumulativo), de acordo com a Lei nº 9.717/1998, art. 14, estão

obrigadas à comprovação de seu regime de tributação. A base de cálculo é o faturamento da empresa superior ao limite de R\$78.000.000,00 (Setenta e Oito Milhões de Reais) e as alíquotas de PIS e COFINS são respectivamente, 1,65% e 7,60%.

Desta forma, as empresas licitantes deverão, na formulação da proposta, observar o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de PIS e COFINS sobre o seu faturamento.

É certo que para as licitantes tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS não se deve admitir a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e a COFINS (7.60%), tendo em vista que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

O edital, por sua vez, em seu Anexo II (Planilha de Custos e Formação de Preços), em seu Módulo 6, fixa alíquotas de 1,65% para PIS e de 7.60% para COFINS.

Todavia, ao analisar os valores das alíquotas tributárias indicadas pela Recorrida, verifica-se que a proposta vencedora possui cotações irrisórias para as mesmas, a saber: 0,314% para PIS e 1,448% para COFINS. Saliente-se que referidos tributos não chegaram a ser cotados durante os meses de novembro e de dezembro de 2018, conforme documento anexado pela empresa

Nesse contexto, a Administração Pública viola o princípio da igualdade entre os licitantes ao classificar proposta de preços com alíquotas tributárias irrisórias.

Acerca da necessidade da igualdade de condições na disputa entre os licitantes, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., Malheiros, p. 319) assim se posiciona:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”

III .II- DA PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. ERRO NA FÓRMULA PARA COTAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS DE VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO.

Nos termos do item 5.8, do instrumento convocatório, deverão ser observados, quando do preenchimento das planilhas de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos nas normas aplicáveis:

5.8. “No valor proposto estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento do serviço, apurados mediante o preenchimento das Planilhas mencionadas no item 10 deste edital.”

Ocorre que está equivocada a fórmula a qual foi utilizada para o cálculo da quantidade de dias a serem pagos os benefícios de vale transporte e de vale alimentação uma vez que a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA cotou 21,25 dias, o que é impossível, quando, na verdade, deveriam ter sido cotados valores para 22 dias da utilização dos benefícios

III .III- OFENSA A ITENS DO EDITAL. DOCUMENTO INÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE.

A comprovação de que trata o item 10.4.1, do instrumento convocatório, foi apresentada por meio de uma simples planilha, sem assinatura do responsável técnico da informação sendo, tal documento insuficiente para preencher a determinação do edital.

10.4.1. “Cabe à licitante comprovar por meio de documentação hábil o seu regime de tributação, a fim de que se possa certificar que as alíquotas do PIS e da COFINS consignadas na planilha conferem com sua opção tributária. (Acórdão TCU n.º 2.647/2009 - Plenário)”.

Portanto, observa-se um equívoco, por parte da Administração Pública, aceitar documento o qual não possui valor uma vez que não traz a fundamentação das informações ali contidas tampouco indica o indivíduo responsável pela veracidade do mesmo.

Ademais, em momento posterior ao 1º envio da documentação referente à habilitação, foram anexados os documentos referentes à Escrituração Digital Fiscal (EFD) dos últimos doze meses afrontando o item 8,11, do edital, a saber:

8.11. “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

É que os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial. Ao aceitar documento de habilitação encaminhado de forma intempestiva, o Administrador Público estaria descumprindo a isonomia que é um princípio básico da licitação.

A primeira planilha apresentada pela Recorrida CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA contém percentuais relativos 0,419% de PIS e de 1,930% de COFINS os quais divergem da apuração de 0,314% para PIS e de 1,448% para COFINS indicados na última planilha encaminhada pela referida empresa.

O que é de causar estranheza é que as alíquotas tributárias de PIS e Confins foram alteradas embora os demais valores

financeiros da planilha permaneceram os mesmos o que descredibiliza ainda mais as planilhas sob análise.

Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º, Lei nº 8.666/1993, a regra é que os licitantes apresentem documentação que atenda as condições estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 3 . "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nos termos do art. 43, Lei nº 8.666/1993, há vedação expressa da modificação de documentos no curso do certame licitatório

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Assim, no momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital não devendo, sob hipótese alguma, o pregoeiro promover diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

Nessa linha, segue o TCU, em seu Acórdão 220/2007 – Plenário:

"Também contraria o § 3º do mesmo artigo 43, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta".

III .IV- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DA LICITAÇÃO.

A licitante CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação neste pregão.

Conforme se observa no edital licitatório, item 8.5.8, é requisito habilitatório, portanto, obrigatório que as empresas apresentem declaração da Fazenda Estadual ou Municipal a fim de comprovar serem isentas dos tributos estaduais e/ou municipais. Vejamos:

8.5.8. "Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais e/ou municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei"; (Grifos Nossos)

No caso em tela, a licitante CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA não apresentou declaração da Fazenda Estadual comprovando a sua condição de isenta dos tributos estaduais para a natureza desta prestação de serviços.

É inquestionável tal fato tratar-se de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante declarada vencedora não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada.

Assim sendo, merece reforma a decisão administrativa que habilitou, classificou a proposta e declarou vencedora a Empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA do presente certame uma vez que foi de encontro a determinações contidas tanto na legislação vigente quanto no ato convocatório, conforme restou demonstrado.

IV- DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Por tudo quanto exposto nas razões recursais acima, requer a Recorrente FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ao Ilmo Pregoeiro, que se digne em DAR PROVIMENTO, in totum, ao RECURSO ADMINISTRATIVO ora apresentado, com total amparo fático e jurídico que lhe conceda guarita e, por conseguinte, seja reformada a decisão que habilitou, classificou e declarou vencedora a proposta da empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA do certame licitatório em referência.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (CE), 23 de maio de 2019.

FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF nº 03.563.322/0001-37

(Representante Legal: Deysiane Aquino de Almeida Góes – CPF nº 023.962.263-47)

Fechar